



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br  
13º andar

## OFÍCIO - 8159652 - GP-SECPRES

Expediente SEI nº 8.2024.0139/000685-1

**Senhor Presidente,**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 0265/2024-CMRG e ao Requerimento nº 410/2024, informo que, conforme decisão proferida no expediente SEI nº 8.2024.0139/000685-1, cuja cópia segue anexa, apesar da relevância do pleito constante referido ofício, no momento, após estudos da Corregedoria-Geral da Justiça, não foi verificada a viabilidade econômica para instalação de um Serviço Notarial e de Registro de Contratos Marítimos no Município de Rio Grande.

Ademais, não há prejuízo aos interessados, tendo em vista que os atos notariais envolvendo o tema podem ser praticados em qualquer Serviço Notarial, bem como o registro dos atos pode ser realizado perante o Registro de Títulos e Documentos, para fins de publicidade e conservação.

Por fim, envio cumprimentos de apreço e elevada consideração.

**DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR ROVAM CASTRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Rio Grande/RS  
Rio Grande/RS  
[cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br)  
[expedienteana@gmail.com](mailto:expedienteana@gmail.com)



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 04/07/2025, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8159652** e o código CRC **DC45E44B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br  
13º andar

## DESPACHO

Expediente instaurado em razão do Ofício nº 0265/2024-CMRG (7402072), de 22 de novembro de 2024, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, encaminhando Requerimento nº 410/2024 (7402078), aprovado em Plenário, o qual requer o credenciamento de um dos tabelionatos da cidade de Rio Grande para atuar como tabelionato de notas e registro de contratos marítimos, acumulando as atribuições legais estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 8.935/94.

A Juíza-Corregedora Doutora Carla Fernanda de Cesero Haass e o Coordenador de Correição Douglas Brum Almeida exararam Parecer (7897454) nos seguintes termos:

"A Registradora Adriana Azevedo do Amaral foi a única que forneceu dados de contratos marítimos registrados, informando que durante o período de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025 foram realizados 03 (três) registros com valor declarado, na especialidade de Registro de Títulos e Documentos, os quais totalizaram R\$ 730,12 (setecentos e trinta reais e doze centavos), conforme os documentos 7705764 e 7705773.

Os demais delegatários informaram não terem lavrado ou registrado nenhum título atinente ao registro especializado, ou, ainda, que os últimos atos foram lavrados nos anos de 2011, 2021 e 2023 (doc. 7710827), há mais de 02 (dois) anos, pois.

Inviável economicamente, portanto, a criação de um Serviço Notarial e de Registro de Contratos Marítimos em Rio Grande, já que necessitaria inevitavelmente de complementação de renda mínima pelo Funore.

Portanto, conforme apontam os indicativos e valores, a instalação da serventia pleiteada para o Município encontra óbice na Resolução nº 818/2010 do COMAG, especialmente se observados em conjunto os arts. 1º e 4º, notadamente pelo quesito dependência de complementação de renda mínima pelo Funore, visto que os demais artigos da resolução nada mencionam sobre a questão da renda mínima. Porém, este critério objetivo deve ser analisado em qualquer caso de solicitação de criação de serventia, independentemente da população do município, não se justificando a criação de serventia insustentável, que dependerá indispensavelmente de complementação de renda pelo Funore. Assim, cabe a esta Corregedoria-Geral observar, além dos critérios objetivos da norma, também as situações excepcionais atinentes ao pedido, como se observa:

*Art. 1º - Adotar regulamentação objetiva para a criação, extinção, desativação, anexação e modificação de serventias e especialidades para atendimento do serviço extrajudicial, nos termos do art. 28 da lei estadual nº 11.183/98, serão observados, como padrão normativo, os critérios estabelecidos nesta resolução, ressalvadas as situações excepcionais.*

(...)

*Art. 4º - Em município com população de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) habitantes, cuja receita bruta de serventia extrajudicial para cada serviço independa de complementação de valores por repasse pela média da renda mínima mensal prevista na lei estadual nº 12.692/06, poderá haver:*

(...)

Por fim, além do fator objetivo anteriormente observado, cabe destacar a previsão contida no art. 33 da Lei Federal nº 7.652/1988, de que os atos ali previstos poderão ser lavrados em qualquer tabelionato de notas, não sendo necessária a realização dos atos em serventia especializada:

*Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.*

### **Conclusão:**

Diante do exposto, **opina-se** pelo indeferimento do pedido inaugural, bem como pela devolução do expediente à Presidência deste Tribunal de Justiça após comunicação ao requerente.

À vista do teor do Requerimento, à Corregedoria-Geral da Justiça."

A Eminente Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça, acolheu o Parecer, encaminhando a esta Presidência com as seguintes considerações:

Como se vê, a demanda de atos notariais e registrais de contratos marítimos não justifica a instalação de um Serviço Notarial e de Registro de Contratos Marítimos no Município de Rio Grande, especialmente frente aos requisitos previstos na Resolução nº 818/2020-COMAG.

Assim, não havendo o serviço específico, os atos notariais envolvendo o tema podem ser lavrados por qualquer Tabelião de Notas, nos termos do que dispõe art. 33 da Lei Federal nº 7.652/1988, acima transcrito. Já o registro dos atos lavrados poderá ser realizado perante o Registro de Títulos e Documentos, para fins de publicidade e conservação, conforme art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73.

À vista da posição da Corregedoria-Geral da Justiça, apesar da relevância do pleito constante no Ofício nº 0265/2024-CMRG, no momento, não foi verificada a viabilidade econômica para instalação de um Serviço Notarial e de Registro de Contratos Marítimos no Município de Rio Grande. Ademais, não há prejuízo aos interessados, tendo em vista que os atos notariais envolvendo o tema podem ser praticados em qualquer Serviço Notarial, bem como o registro dos atos pode ser realizado perante o Registro de Títulos e Documentos, para fins de publicidade e conservação.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, em atenção ao Ofício nº 0265/2024-CMRG, comunicando a presente decisão.

Após, archive-se o expediente.

**DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 04/07/2025, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8159643** e o código CRC **39E19129**.